



6.1.

INFORMAÇÃO TÉCNICA-JURÍDICA 7086715

A OBRIGATORIEDADE DAS LIGAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES PERMANENTES URBANAS NAS REDES PÚBLICAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Referência: Procedimento de Apoio à Atividade-Fim nº MPMG-0024.24.000375-6 (SEI 19.16.2167.0003867/2024-32).

Assunto: Saneamento básico. Ligações obrigatórias das edificações permanentes urbanas nas redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.

1. OBJETO

A Promotora de Justiça Mirella Giovanetti Vieira, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa Santa, solicita apoio da Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo – CEPJHU para emissão de parecer a fim de subsidiar a condução do IC nº 0148.18.000.018-1, bem como manifestação nos autos de ACP nº 0089451-75.2002.8.13.0148, nos seguintes termos: *"a dúvida consiste em saber se pode haver captação de água subterrânea para abastecer um bairro inteiro (regularizada juto ao IGAM) ou se é obrigatória a*

ligação ao sistema público de abastecimento de água da COPASA, sendo que, neste caso, terá que haver a construção da rede interna do bairro."

2. ANÁLISE

O acesso ao saneamento básico é um direito humano essencial, assim reconhecido pela ONU, como também pela Constituição brasileira, e está ligado à cidadania (art. 1º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, todos da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, foi editada para estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Para fins de aplicabilidade da referida lei, considera-se o saneamento básico como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (art. 3º).

Dentre os princípios fundamentais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico previstos no artigo 2º da Lei 11.445/2007, destaque-se a necessidade de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente (inciso III), como também adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais (inciso V), e a eficiência e sustentabilidade econômica (inciso VII).

Nesse contexto, no que concerne à obrigatoriedade das ligações das edificações permanentes urbanas nas redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim dispõe o art. 45 da Lei 11.445/2007, *in verbis*:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado (grifo nosso).

Desse modo, e a propósito do questionamento formulado pelo órgão consulente, verifica-se como regra geral, a obrigatoriedade de ligação das edificações urbanas nas redes públicas quando disponíveis, notadamente por força de disposição legal que se coaduna com a necessidade de racionalização do uso da água e desestímulo ao seu desperdício, uma vez que se trata de um recurso natural limitado e dotado de valor econômico (art. 1º, II, da Lei 9.433/1997).

Com efeito, a obrigatoriedade guarda relação com a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços de saneamento, eis que demandam disponibilização e manutenção de infraestrutura e instalações operacionais, e torna-se essencial à universalização dos serviços de saneamento, sua integralidade, adequação, segurança, qualidade, regularidade e continuidade, associada às obrigações do Poder Público necessárias à garantia da saúde da coletividade.

A lei de saneamento básico ainda prevê a proibição de alimentação por outras fontes de água das instalações urbanas, e que a entidade reguladora e o titular dos serviços de saneamento deverão estabelecer prazo para que os usuários se conectem às redes, sem prejuízo da ligação levada a efeito pelo prestador do serviço, além de dispor que as edificações dos núcleos urbanos informais também devem ser ligadas às redes públicas de saneamento, e prever a sujeição dos usuários ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização da infraestrutura, independentemente da efetiva conexão da edificação à rede, sem prejuízo das hipóteses de gratuidade e modicidade.

De igual modo, a respeito da obrigatoriedade de ligação na rede pública, é o que prevê a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, conforme se verifica a seguir:

Art. 45 – A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pelo serviço sanitário, segundo a legislação em vigor.

§ 1º – Toda construção considerada habitável será ligada à rede pública de abastecimento de água.

§ 2º – Quando não houver rede pública de abastecimento de água, o órgão prestador do serviço indicará as medidas técnicas adequadas à solução do problema (grifo nosso).

Lado outro, verifica-se que a própria lei de saneamento estabelece exceção à regra nos termos do § 11 do art. 45, possibilitando às edificações de uso não residencial ou aos condomínios regidos pela Lei Federal nº 4.591/64, a utilização de métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

Adicione-se que a referida exceção deve coexistir com os demais parágrafos contidos no artigo, a exemplo do § 12, que exige a instalação de medidor para contabilizar o consumo e o pagamento pelo uso da rede de coleta

e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado, assim como das disposições dos §§ 2º e 3º, segundo os quais a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, compreendida a instalação hidráulica predial como sendo a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

Isso porque o dispositivo reúne, em um só artigo, regra com várias acepções, a saber: de ordem sanitária, resguardando a saúde dos usuários, já que a água para o consumo humano é questão de saúde (art. 200, VI, da CF); consumerista, assegurando que o produto fornecido (água) não tenha sua qualidade comprometida pela mistura de água e substâncias de outras fontes (art. 8º e 22 da Lei 8.078/1990); ambiental, em consonância com a compreensão de que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (art. 1º, I e II); e econômica, ao dispor que as edificações permanentes urbanas ficam sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Assim sendo, deve o empreendedor requerer junto ao órgão gestor competente as respectivas diretrizes, podendo eventualmente e conforme o caso, o órgão vir a dispensar a utilização da rede pública por razões de dificuldades técnicas e buscar uma solução alternativa, seja com relação ao abastecimento de água ou ao esgoto sanitário.

Com isso, no contexto em análise poderia a COPASA, por exemplo, vir a exigir nas diretrizes a perfuração de poços artesianos, mesmo que para captação de água para abastecimento humano, e com relação ao esgoto sanitário, se valer de fossas sépticas ou outros mecanismos, levando-se em consideração para tais situações diversos critérios como o porte do empreendimento, adensamento populacional, a utilização do terreno, entre outros.

Ademais, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou jurisprudência pela vedação da alimentação da edificação urbana por fontes alternativas, quando disponível a rede pública de abastecimento, conforme os seguintes julgados: EREsp n. 1.335.535/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 3/9/2020; REsp n. 1.345.403/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma,

julgado em 16/2/2017, Dje de 8/3/2017; REsp n. 1.296.193/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013, Dje de 7/11/2016; REsp n. 1.306.093/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/5/2013, Dje de 7/11/2016; REsp n. 1.366.331/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, Dje de 19/12/2014.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível concluir que, via de regra, é obrigatória a ligação das edificações urbanas nas redes públicas quando disponíveis, na forma do art. 45, caput, e incisos, da Lei Federal nº 11.445/2007, salvo na hipótese do § 11 do mesmo artigo, que estabelece exceção à regra para possibilitar às edificações de uso não residencial ou aos condomínios regidos pela Lei Federal nº 4.591/64, a utilização de métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

Sendo o que cumpria fazer no momento, a Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo expede a presente, sem caráter vinculante, respeitada a independência funcional dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2024.

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual de Habitação e Urbanismo